

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 32/2025

Assunto: Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 1160/2025 – Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas no Município de Colombo e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador João Francisco Taborda Ribas (João Agrolombo) que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas no Município de Colombo.

O Projeto possui 10 (dez) artigos.

O art. 1º dispõe sobre a proibição dos tutores de cães de grande porte e de raças consideradas agressivas de andarem em espaços públicos com os animais sem focinheira, guia curta de condução, enforcador e coleira. O seu § 1º determina que apenas maiores de idade poderão conduzir esse tipo de animal e os §§ 2º e 3º definem quais são as raças e as características que enquadram os cães como potencialmente perigosos. O § 4º detalha como devem ser as guias curtas de condução. O art. 2º trata as sanções em caso de descumprimento. O art. 3º relata as condições para a liberação do animal no caso de apreensão. O art. 4º traz o prazo de 15 (quinze) dias para o resgate do animal pelo tutor, sob pena de perda da sua propriedade para o município. O art. 5º aponta os órgãos responsáveis pela fiscalização da lei. O art. 6º determina a destinação dos valores recolhidos com a aplicação das multas. O art. 7º excepciona o uso dos equipamentos de segurança em espaços onde ocorrerem eventos específicos e o art. 8º, da mesma forma, abre exceção aos animais integrantes de forças de segurança pública e aos cães-guia. O art. 9º impõe a regulamentação da lei em 60 (sessenta) dias. E, por fim, o último dispositivo prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o vereador proponente, em suma, que o projeto visa à segurança pública e a convivência harmoniosa entre animais e pessoas por meio da condução responsável dos bichos de estimação de grande porte ou de raças consideradas potencialmente agressivas.

O Projeto foi protocolado em 16/05/2025 e em 05/08/2025 foi divulgado em Sessão Ordinária. Em 11/08/2025, foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e em 14/08/2025 foi encaminhado ao Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

O Projeto de Lei ora sob apreciação visa instituir a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas no Município de Colombo, tendo em vista a segurança no espaço de convívio e a implementação de uma política pró-ativa de bem-estar animal e segurança pública.

O uso de focinheiras em cães perigosos era previsto pelo art. 4º da Lei Municipal nº 768/2000, que foi revogada pela Lei nº 1709/2023 e deixou o tema sem regulamentação administrativa específica na cidade. Vejamos o que dizia o dispositivo revogado:

Art. 4º Os cães perigosos, treinados para ataque e especialmente os da raça pit-bull, deverão ser mantidos com focinheira e fora do alcance das pessoas, quando levados para passeio.

Cabe ressaltar que a ação de conduzir animais potencialmente perigosos sem os devidos cuidados é considerada contravenção penal prevista na alínea 'c', do parágrafo único do art. 31 da do Decreto-Lei nº 3688/1094 (Lei de Contravenções penais):

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

(...)

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

No campo da responsabilidade civil, o art. 936 do Código Civil estabelece que o dono ou detentor do animal é responsável pelos prejuízos causados por ele, a menos que comprove culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito ou força maior.

Ademais, o PL possui redação muito similar à legislação de Curitiba, em vigor há mais de 20 (vinte) anos. Assim, ao que tudo indica, a Lei nº 9.493/1999 e o Decreto Regulamentador nº 642/2001 do município vizinho deram base ao PL em análise.

Assim, é notória a importância da matéria colocada sob apreciação deste Legislativo e quanto ao mérito, o Projeto, que complementa no âmbito administrativo a responsabilização dos tutores, atende aos princípios da solidariedade, da legalidade, da segurança pública e da preservação do meio ambiente.

2.2 Competência e Iniciativa

A segurança pública configura-se como matéria de interesse local, na medida em que se destina à proteção da população e à preservação da ordem nos limites do Município, razão pela qual este detém competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui ao ente municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, que autoriza a criação de guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do Município.

No mesmo sentido, o art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município diz que “cabe ao Município de Colombo legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, pode-se concluir que o Projeto de Lei em análise se insere na definição de interesse municipal, ao coibir condutas que possam gerar riscos, o município exerce sua competência constitucional de zelar pelo interesse local.

Pelo conteúdo da lei, cabe abrir e esclarecer a discussão sobre a iniciativa parlamentar do PL nº 1160/2025.

Observa-se aqui que o Projeto de Lei ora em análise não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. Apenas pormenoriza e reforça a fiscalização de deveres de competência dos órgãos responsáveis pela segurança pública e ambiental.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral 917) as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição Federal.

Ou seja, a iniciativa privativa do Poder Executivo deve ser vista de maneira restritiva e não se permite a interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional de modo a incluir matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública. Vejamos a tese aprovada no STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

No projeto em exame, há a previsão de fiscalização, aplicação de sanções, guarda de animais apreendidos, sem criar ou alterar a estrutura ou atribuição de órgãos da administração pública local nem trata do regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de iniciativa.

Basta observar o rol de competências da Secretaria de Trânsito e Ordem Pública previsto no art. 78 da Lei nº 1.363/2014.

Art. 78. São competências da Secretaria Municipal de Trânsito e Ordem Pública:

(...)

VI - Coordenar a atuação de órgãos e entidades na área de trânsito e segurança pública;

(...)

IX - Promover, coordenar e/ou colaborar com medidas preventivas e repressivas que visem à promoção da segurança pública e trânsito;

(...).

Nesse sentido, o município, por iniciativa parlamentar, pode editar leis que visem proteger a integridade física dos cidadãos, proibindo a falta de cuidado dos tutores de animais de grande porte ou potencialmente agressivos.

No mais, o Município é competente para legislar sobre o tema, e a proposição não possui cláusula de reserva, ou seja, pode ser apresentada por qualquer Vereador, Comissão da Câmara ou pelo Prefeito.

Sendo assim, a competência é do Município na instituição da política de proteção, bem-estar e controle de circulação de animais de grande porte e potencialmente agressivos em Colombo, cabendo ao Poder Legislativo a análise do tema.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja alterações em alguns de seus dispositivos.

1) Sugere-se a alteração da redação do *caput* do art. 1º, visto que restringe a proteção da lei às crianças e pessoas indefesas. Na verdade, qualquer pessoa, criança ou adulta de qualquer idade, estará exposta ao risco de ataque dos animais descritos pela lei. Assim, não há necessidade de definir as potenciais vítimas, que podem ser pessoas com qualquer compleição física. Dito isso, propõe-se a seguinte redação:

Art. 1º – Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

2) O *caput* do art. 2º apresenta uma redação um pouco confusa. Portanto, recomenda-se que seja rescrito de forma mais clara, como a seguir:

Art. 2º – O condutor de animais que transitar com cães em vias ou parques públicos sem os dispositivos de segurança previstos nesta Lei estará sujeito à intervenção do serviço de guarda municipal ou do policiamento local, que poderá adotar as seguintes medidas: (...).

3) Os incisos III e V do art. 2º tratam da possibilidade de apreensão do animal, o que deixa o texto repetitivo e confuso. Desse modo, recomenda-se a reformulação da previsão da punição administrativa em apenas um dispositivo. Propõe-se a seguinte redação:

III – apreensão do animal nas hipóteses de reincidência, de ataque ou de abandono;

4) O inciso IV do art. 2º estipula a aplicação de multas por descumprimento dos termos da lei, porém não faz referência aos seus valores, o que traz insegurança jurídica. Ademais a previsão da aplicação progressiva das multas não está clara. Assim, recomenda-se que a redação seja reformulada. Segue uma sugestão:

IV – multa no valor de x UFCs, que será aplicada em dobro, de forma progressiva, em caso de reincidência;

5) O art. 9º está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Poder Legislativo não pode impor prazos ao Poder Executivo para regulamentar leis. A regulamentação de leis é uma competência privativa do Poder Executivo, que deve exercê-la de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Para fins de ilustração, em caso semelhante, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" contida no artigo 8º da Lei estadual 1.600/2011 do Amapá, que previa a regulamentação do Programa Bolsa Aluguel pelo Executivo. A Corte entendeu que a fixação de prazo para regulamentação por parte do Legislativo afronta o princípio da separação dos poderes (ADI 4727).

Desse modo, propõe-se a exclusão do prazo apontado no texto do dispositivo.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo vereador proponente.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI) e
- 2) Comissão de Defesa do Cidadão e de Segurança Pública (art. 59, RI).

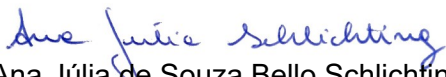
Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei.

Por fim, remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo para dar seguimento à tramitação.

Colombo-PR, 18 de agosto de 2025.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977